



Jornal Oficial

do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990 Passagem-PB - segunda-feira, 03 de novembro de 2025

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 550, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

“ALTERA A LEI Nº 272, DE 29 DE MARÇO DE 2010 PARA DISPOR SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS OU FUNÇÕES DE ADMINISTRADOR ESCOLAR (DIRETOR) E DIRETOR ESCOLAR ADJUNTO (DIRETOR ADJUNTO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º Esta Lei altera os critérios de escolha e nomeação dos cargos ou funções de Direção Escolar em face a adequação e a observação das imposições advindas com a Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 2º A redação do caput do art. 3º da Lei municipal nº 272/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Magistério Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica definido que a Direção e Direção Adjunta das escolas do município devem ser estabelecidas por cargos de provimento em comissão ou do quadro permanente do município, sendo que para as hipóteses de servidores efetivos, ficam definidos os quantitativos e valores das Funções Gratificadas dos cargos de Administrador Escolar (Diretor) e Administrador Escolar Adjunto (Diretor Adjunto)”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 272, de 29 de março de 2010, os seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Ficam criados os cargos de provimento em comissão:

a) Administrador Escolar (Diretor);

b) Administrador Escolar Adjunto (Diretor Adjunto).

§1º A remuneração e a quantidade de cargos criados dos cargos comissionados de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto estão descritos nos Anexos desta lei.

§ 2º As atribuições dos cargos de provimento em comissão criados por esta lei são acrescidas da nomenclatura da função, faixa, código e número de vagas que passam a ter a descrição anexa.

§ 3º Em razão do número de vagas criadas e em face a forma do recrutamento por processo seletivo, a Administração, por razões de juízo de oportunidade e conveniência administrativa, poderá ofertar as vagas disponíveis aos servidores efetivos, neste caso para as funções comissionadas, ou para pessoas que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração, sempre respeitando o limite das vagas existentes.

§ 4º No caso de oferta de provimento dos cargos comissionados ou das funções comissionadas não poderá haver cumulação no tocante a existir em uma mesma escola um Diretor de cargo comissionado e outro de função comissionada, sendo exclusiva a existência de um Diretor para cada escola, sendo este escolhido para o cargo comissionado se não pertencer ao quadro de pessoal da Administração ou a função comissionada se já for do quadro efetivo.

“Art. 3-B. Cabe ao Prefeito ou a Prefeita Municipal a nomeação para cargos ou funções de Direção Escolar.

§ 1º O provimento do cargo comissionado ou da função comissionada de Diretor ou Diretora e Vice-Diretor ou Vice-Diretora Escolar será realizado por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho entre candidatos ou candidatas aprovados ou aprovadas previamente em avaliação de mérito e desempenho por meio de processo seletivo simplificado.

§ 2º O interessado ou a interessada deve ser Professor ou Professora e Especialista de Educação, servidor ou servidora efetivo ou não, aprovado em procedimento de seleção, observando, pelo menos, os critérios:

I - Ter no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério; II - Ter curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar. III - ter disponibilidade legal para assumir a função na Unidade de Ensino com a carga horária de 40h (quarenta) horas semanais;

§ 3º O procedimento do processo seletivo será disciplinado pelas regras a serem disciplinadas por meio de Decreto a ser expedido pelo Executivo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba em 03 de novembro de 2025.

Rozangela Ferreira Silva
ROZANGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

Diretor de Escola

CATEGORIA FUNCIONAL: Diretor de Escola

GRUPO: QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

PADRÃO DE VENCIMENTO: CC-1 ou FG-1

ATRIBUIÇÕES:

- a) Representar a escola na comunidade;
- b) Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal;
- c) Coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola;
- d) Coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- e) Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos;
- f) Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;
- g) Velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- h) Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- i) Apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria;
- j) Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- k) Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- l) Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;
- m) Articular as famílias com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- n) Poderá, excepcionalmente, substituir professor(a) na docência de sala de aula, por necessidade de interesse público.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária semanal de 40 horas

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Lotação:

- a) Diretor 40 horas:

I - Experiência mínima de 2(dois) anos no exercício de docência

II - Ter curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.

III - ter disponibilidade legal para assumir a função na Unidade de Ensino com a carga horária de 40h (quarenta) horas semanais;

II – RECRUTAMENTO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

- a) Cargo Comissionado;

b) Função gratificada: professor com vínculo com o município;

LOTAÇÃO: exclusivamente na Secretaria da Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

Vice-Diretor de Escola

CATEGORIA FUNCIONAL: Vice-Diretor de Escola

GRUPO: QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

PADRÃO DE VENCIMENTO: CC-2 ou FG-2

ATRIBUIÇÕES:

- a) Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica;
- b) Responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções;
- c) Substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais;
- d) Representar o diretor na sua ausência;
- e) Executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção;
- f) Participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.
- g) Poderá, excepcionalmente, substituir professor(a) na docência de sala de aula, por necessidade de interesse público.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais e 180 mensais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I - Lotação: exclusivamente em escola municipal com número de alunos superior a 101 (cento e um) alunos

b) Vice- Diretor 40 horas:

I - Experiência mínima de 2(dois) anos no exercício de docência

II - Ter curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar.

III - ter disponibilidade legal para assumir a função na Unidade de Ensino com a carga horária de 40h (quarenta) horas semanais;

IV – RECRUTAMENTO:

a) Cargo em comissão: livre nomeação e exoneração;

b) Função gratificada: professor com vínculo com o município;

LOTAÇÃO: exclusivamente na Secretaria da Educação.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO III - FC

NOMENCLATURA	FAIXA	VALORES – R\$	
		VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO
Direção Escolar – Nível I	FC-2	PCCR	30%
Direção Escolar – Nível II	FC-3	PCCR	60%
Direção Escolar – Nível III	FC-4	PCCR	70%
Direção Escolar Adjunto – Nível II	FC-5	PCCR	25%
Direção Escolar Adjunto – Nível III	FC-6	PCCR	35%

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO IV - CC

NOMENCLATURA	FAIXA	VALORES – R\$
Direção Escolar – Nível I	CC-2	3.036,00
Direção Escolar – Nível II	CC-3	3.036,00
Direção Escolar – Nível III	CC-4	3.036,00
Direção Escolar Adjunto – Nível II	CC-5	1.973,40
Direção Escolar Adjunto – Nível III	CC-6	1.973,40

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 551, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “PASSABEM”
DESTINADO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR MEIO DE
BOLSA, EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “PASSABEM” por meio da concessão de auxílio financeiro da Prefeitura Municipal de Passagem – PB, coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Passagem-PB.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas e/ou famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º Em situação de risco social consideram-se as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa “PASSABEM” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo federal ou estadual que estejam em execução no Município, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário, assim como, não será considerado para cálculo da renda per capita da composição familiar do beneficiário do Programa.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º O programa tem como objetivos:

I – Criar mecanismos de proteção a Primeira Infância como política pública de Governo no município;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, à primeira infância, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público- alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – Promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional;

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA**

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único: A análise da vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência da Assistência Social do município, uma vez que, a matrícia idade familiar dos beneficiários do Programa.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – Demonstrar estar incluso ou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – Comprovação de que tem domicílio em Passagem-PB há, pelo menos, 3 (três) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – Renda per capita mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

V – Presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados por profissional técnico da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a vulnerabilidade social e econômica;

VI – não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII – ter avaliação de profissional da Assistência social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

§ 1º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 2º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 7º O Programa de Renda Mínima, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até 300 (trezentas) Bolsas com idade mínima de 18 (dezoito) anos integrantes da parte do público alvo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá designar Profissional da Assistência Social para exercer funções específicas de Coordenação, orientação e execução deste Programa.

**CAPÍTULO V
DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO**

Art. 8º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro- desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

IX – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de pessoas atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

**CAPÍTULO VI
DO BENEFÍCIO**

Art. 9º Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Art. 10. O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo comportar prorrogações, por igual período.

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas;

II – diligenciar para assegurar a matrícula e a frequência de crianças da primeiríssima infância (faixa de 0 a 3 anos) em unidades da rede municipal pública de ensino, desde que no núcleo familiar tiver criança nesta faixa etária;

III garantir a frequência escolar na rede pública das crianças da primeira infância e adolescentes que integram o núcleo familiar, desde que que no núcleo familiar tiver pessoa nesta faixa etária;

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

V - comprovar o domicílio no município, devendo proceder o comparecimento pessoal em um dos órgãos da Prefeitura Municipal em caráter periódico a ser definido em Decreto; e

VI - Submeter-se ao acompanhamento regular junto a Assistência Social;

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13. O controle e a participação social no Programa "PASSABEM" serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em casos omissos desta Lei e no Decreto do Executivo de caráter regulamentador, poderá editar Resolução específica para suprir tais lacunas.

Art. 14. O município deve providenciar o acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa "PASSABEM", na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa "PASSABEM" com os beneficiários e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa "PASSABEM", incluídas as informações de que trata o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX DO RESSARCIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiado que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Específico, ao preencher formulário, Declaração ou outro documento contendo autodeclaração, ou ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa "PASSABEM", deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, tais como o whatsapp ou outros da mesma natureza;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do Cadastro Específico ou também no CadÚnico do Governo Federal, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

IV - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

V - editorial, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste parágrafo.

§ 2º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 16. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa do Município, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO X DA FORMA DE PAGAR

Art. 17. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de programa disponibilizados por instituições financeiras, podendo também ocorrer por meio de transferência bancária ou por meio de pagamento por pix do beneficiário ou outra forma eletrônica de pagamento legalmente reconhecido como válido pelo Banco Central.

Art. 18. É vedada a realização de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa "PASSABEM" a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para a hipótese, se necessário for, da possibilidade de deslocamento de beneficiários de outros programas para este gerado por esta lei.

Parágrafo único. Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação de outros benefícios para esta lei serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá Decreto de Regulamentação, bem como poderá expedir, através de portarias, normas administrativas que entender necessárias para regulamentar o Programa.

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica abaixo:

20.040 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

08.245.2031.2094 - Manutenção das Atividades do Programa "Passarbem".

Objetivo: Conceder o auxílio financeiro da "BOLSA PASSARBEM" Fonte de Recursos: 1.500.000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Despesas Correntes:

3390.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R\$ 120.000,00

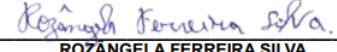
TOTAL R\$ 120.000,00

Art. 22. Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Pluriannual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2025.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 552, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO
- PARA AS FUNÇÕES DE CUIDADOR E MEDIADOR
PEDAGÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Capítulo I PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário – ESV - no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, destinado à seleção de voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Programa Educador Social Voluntário – ESV deve auxiliar e acompanhar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito do Programa Educador Social Voluntário, deve obrigatoriamente participar das ações e formações teóricas e práticas disponibilizadas, observando:

I – formação sobre educação especial e educação inclusiva;

II – formação relacionada à interação ou alteração comportamental e à socialização do estudante com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação;

III – formação sobre intervenções no campo da tecnologia assistiva como promoção de acessibilidade;

IV – visitas presenciais a instituições, escolas e entidades que prestem atendimento e assistência aos estudantes com deficiência, TEA, SD, altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O Educador Social Voluntário - ESV - terá por finalidade auxiliar os estudantes público da educação especial, com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down – SD, altas habilidades ou superdotação no exercício das atividades diárias, no âmbito, no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação do município.

Art. 3º A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cuidador: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo;

II - mediador pedagógico: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em Decreto do Poder Executivo.

Capítulo II DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – cuidador é de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Art. 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – mediador é de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

Art. 8º O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 9º. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 10. O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria Municipal da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar para que realize a sua publicação no sítio institucional.

Art. 12. Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Municipal de Educação da Paraíba, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria Municipal da Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 12 (doze) meses, prorrogável de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 14. O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 15. O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30(trinta) dias de antecedência.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), destinado a atender as Escolas Municipais na oferta de concessão de bolsa-auxílio para a Atividade Educador Social Voluntário (ESV), conforme classificação orçamentária:

02.100 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 365 5000 5001 – Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em CRECHE –

Primeira Infância

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado nas creches da rede municipal.

FONTE DE RECURSOS:

1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES: R\$ 64.000,00

TOTAL AÇÃO: **R\$ 64.000,00**

12 365 5000 5002 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Pré-Escola – Primeira Infância.

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado na Pré-escola da rede municipal. FONTE DE RECURSOS:

1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES: R\$ 64.000,00

TOTAL AÇÃO: **R\$ 64.000,00**

12 361 3004 2094 - Indenização por Atividade de Educador Social Voluntário (ESV) em Ensino Fundamental.

Objetivo: Auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA), no exercício das atividades diárias, no que tange à alimentação, à locomoção, à higienização, à integração e ao aprendizado no Ensino Fundamental.

FONTE DE RECURSOS:

1.500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos – MDE

3390.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES: R\$ 32.000,00

TOTAL AÇÃO: **R\$ 32.000,00**

TOTAL GERAL: **R\$ 160.000,00**

Art. 17. Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

Art. 18. Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2025.

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br



ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional